Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13455/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19254/2017
PROTOCOLO	: 1843111
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA (PREVINA)
RESPONSÁVEL	: EDNA CHULLI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez,** concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina (Previna), em face do servidor **José Aparecido dos Santos**, ocupante do cargo de **Guarda**, do quadro efetivo da **Câmara Municipal de Nova Andradina**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, constatando a ocorrência de equívoco quanto ao modo como os proventos foram deferidos, proporcionais quando deveriam ser integrais, intimou o Jurisdicionado, por meio do termo de intimação INT - DFAPGP - 11418/2019, peça 14, a fim de sanar a irregularidade.

Em resposta à intimação, folhas 35 à 37, o Responsável juntou aos autos a retificação da publicação, fixando o benefício com proventos integrais, sanando assim a irregularidade.

Após, os autos foram encaminhados a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que por meio da análise ANA - DFAPGP - 8242/2019, peça 19, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 17012/2019, peça 20, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 42, parágrafo 6º, da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

A Portaria n.º 101/2017, de concessão do benefício, foi publicada no Diário Oficial do Município n.º 658, de 31 de junho de 2019, peça 18, com efeitos a contar de 1 de abril de 2017.

A comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos constitucionais e legais, consta na certidão de tempo de contribuição, folha 17, abaixo demonstrado:

Quantidade de anos	Quantidade de dias
4 (quatro) anos e 6 (seis) meses	1.659 (hum mil, seiscentos e cinquenta e nove) dias

DA INVALIDEZ

Conforme laudo médico pericial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina (Previna), subscrita por médicos peritos, peça 4, após avaliação clínica e análise dos exames complementares, constatou-se que o servidor está acometido por doença grave, concluindo, assim, sua incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **registro** da concessão de **benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez**, do senhor **José Aparecido dos Santos,** ocupante do cargo de **Guarda**, do quadro de pessoal da **Câmara Municipal de Nova Andradina**, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Thbs/Jac